

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de Programa de Regularização de Débitos, a tributação de entidades esportivas profissionais de futebol sem fins lucrativos e a alteração da Lei de Incentivo ao Esporte, conforme abaixo especificado.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia pedido de informações sobre a estimativa do impacto orçamentário, no exercício de 2019 e nos dois seguintes, das seguintes medidas.

1. Criação de Programa de Regularização de Débitos

Poderão aderir ao programa de regularização as sociedades empresárias que resultarem de transformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades desportivas profissionais de futebol sem fins lucrativos.

O programa abrangeria, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos de natureza tributária e não tributária, em nome das entidades desportivas profissionais de futebol sem fins lucrativos, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação e transferidos para a sucessora, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da nova Lei, se o requerimento for apresentado dentro do prazo legal.

No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,2% (dois décimos por cento);

b) da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,3% (três décimos por cento);

c) da 49ª (quadragésima nona) à 60ª (sexagésima) prestação: 0,4% (seis décimos por cento); e

d) da 61ª (sexagésima primeira) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da sucessora, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do saldo remanescente após o pagamento inicial em espécie;

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 12% (doze por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

V – pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, liquidação do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o restante liquidado em até 235 (duzentas e trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, com redução de 50% (cinquenta por

cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas de modo a observar o seguinte:

a) da 1ª (primeira) à 55ª (quincuagésima quinta) prestação, cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da sucessora, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento; e

b) a partir da 56ª (quincuagésima sexta) prestação, cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da sucessora, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, sendo que cada uma dessas parcelas não poderá ser inferior a 1/180 (um cento e oitenta avos) do saldo remanescente após o pagamento da 55ª (quincuagésima quinta) prestação.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item III acima, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Programa poderá liquidar os débitos, inscritos em dívida ativa da União, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da dívida consolidada em até 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,2% (dois décimos por cento);

b) da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,3% (três décimos por cento);

c) da 49ª (quadragésima nona) à 60ª (sexagésima) prestação: 0,4% (seis décimos por cento); e

d) da 61ª (sexagésima primeira) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/175 (um

cento e setenta e cinco avos) do saldo remanescente após o pagamento inicial em espécie; ou

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, liquidação do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o restante liquidado em até 235 (duzentas e trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao de adesão ao Programa, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, calculadas de modo a observar o seguinte:

a) da 1ª (primeira) à 55ª (quincuagésima quinta) prestação, cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da sucessora, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento; e

b) a partir da 56ª (quincuagésima sexta) prestação, cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da sucessora, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, sendo que cada uma dessas parcelas não poderá ser inferior a 1/180 (um cento e oitenta avos) do saldo remanescente após o pagamento da 55ª (quincuagésima quinta) prestação.

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item II acima, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) mês subsequente ao de adesão ao Programa;

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As regras para a liquidação de débitos com a utilização de créditos seguiriam os parâmetros definidos na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; exceto em relação ao valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, que será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas: i) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e ii) 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

2. Tributação de Entidades Desportivas Profissionais de Futebol sem Fins Lucrativos e Regime Especial para Pequenos e Médios Clubes e Empresas de Futebol Profissional

O Projeto também prevê que as entidades desportivas profissionais de futebol sejam, para fins tributários, equiparadas às sociedades empresárias, não se lhes aplicando: i) as isenções de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e ii) o regime especial de apuração Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Além disso, as associações ou as sociedades empresárias envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ficariam sujeitas a pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da CSLL, da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado de acordo com a seguinte tabela.

Receita Bruta Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 15.000,00	2,7	–
De 15.000,01 até 30.000,00	5,4	405,00
De 30.000,01 até 60.000,00	6,1	615,00
De 60.000,01 até 150.000,00	8,4	1.995,00
De 150.000,01 até 300.000,00	13,2	9.195,00
De 300.000,01 até 400.000,00	19,8	28.995,00

Esses novos regimes de tributação passariam por um período de transição, com as seguintes reduções dos tributos devidos por clubes e empresas de futebol profissional.

Ano de vigência da nova lei	Redução dos tributos devidos
1º Ano	80%
2º Ano	60%
3º Ano	40%
4º Ano	20%
5º Ano	0%

3. Alteração da Lei de Incentivo ao Esporte

O Projeto, ademais, sugeriria ampliar o rol de pessoas que podem apresentar, perante o Ministério dos Esportes, projetos desportivos e paradesportivos, permitindo que sociedades com fins lucrativos também possam se habilitar a receber doações e patrocínios incentivados.

O dispositivo em questão teria o seguinte teor:

“Art. X. O art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 3º

.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito privado de natureza esportiva ou a pessoa jurídica de direito público, que tenham projetos aprovados nos termos desta Lei.’ (NR)”

4. Acréscimo do § 11 ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998

Por fim, o Projeto proporia mudança na legislação trabalhista, por meio do acréscimo de um novo parágrafo ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O dispositivo em questão teria a seguinte redação:

“Art. Y. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28

.....

§ 11. O contrato especial de trabalho desportivo com remuneração mensal superior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, cujas partes contratantes tenham sido assistidas por advogados de sua escolha no momento do pacto, será regido pelo direito civil, ressalvadas exclusivamente as garantias do art. 7º da Constituição Federal.’ (NR)”

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar os reflexos previdenciários da modificação na legislação trabalhista acima mencionada.

JUSTIFICAÇÃO

Encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados alguns projetos que pretendem incentivar novas formas societárias para os clubes de futebol, por exemplo o Projeto de Lei nº 2.758, de 2019, do Deputado Felipe Francischini.

Para contribuir com esse debate, pretendemos apresentar Proposição legislativa que sugeriria a adoção das medidas sobreditas, a fim de

promover a profissionalização do futebol brasileiro, fomentando a participação da iniciativa privada no setor.

Na qualidade de autor do Proposição a ser apresentada, encaminho a presente solicitação, com o objetivo de obter os dados relativos à estimativa da renúncia e aumento de receita decorrentes de sua aprovação.

Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas mostra-se necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários das medidas a serem propostas, no exercício de 2019 e nos dois seguintes.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO PAULO